

**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
MARCELO JOSÉ DOS SANTOS**

**A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA
E SEUS LIMITES FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João
Monlevade, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

**Área de Concentração: Direitos
Humanos.**

**Prof. Orientador: Msc. Filipy Salvador
Pereira Bicalho.**

João Monlevade

2018



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA E SEUS LIMITES FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS, elaborado pelo aluno MARCELO JOSÉ DOS SANTOS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ____ de _____ de 2018.

Prof. Msc. Filipy Salvador Pereira Bicalho
Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico esta pesquisa especialmente à minha amada família e a todos aqueles que contribuíram para a elaboração deste trabalho, sobretudo aos que acreditam na lei, na segurança pública e no Estado Democrático de Direito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois só por Ele, se consegue trilhar e chegar ao fim de um caminho.

Ao meu orientador, Ilustríssimo Professor Filipy, pela solidariedade e predisposição em contribuir para este trabalho.

Aos professores da Faculdade Doctum de João Monlevade pela dedicação apresentada nas suas aulas.

Aos colegas de turma pelo estímulo e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa.

“A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”. (RUDOLF VON IHERING, 2000, p. 23)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCFRFCL	Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos dos Homens
ONU	Organização das Nações Unidas
PBUFAF	Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Este trabalho busca mostrar a intervenção federal na segurança pública e seus limites frente aos direitos humanos. Para isso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes a análise de leis, doutrinas, pesquisa em artigos e a documentos eletrônicos. Primeiramente buscou-se definir os conceitos de direitos humanos, tendo o cuidado de se fazer uma análise histórica e de abordar os aspectos relacionados à dignidade da pessoa humana, segundo a legislação pátria. Em seguida, fez-se uma análise constitucional do modelo de segurança pública adotado no Brasil e os problemas enfrentados hoje em dia em relação a essa dinâmica. Neste sentido, alguns doutrinadores explicaram a relação entre os direitos humanos e segurança pública, onde foi possível entender a importância dessa conexão num estado democrático de direito. Além disso, verificou-se os critérios estabelecidos pela legislação acerca da aplicabilidade da intervenção federal, bem como a solução mais eficaz no caso de ocorrência de conflitos de direitos fundamentais, com o objetivo precípua de garantir os direitos humanos durante essa intervenção. O método de abordagem foi o dedutivo, chegando-se a conclusão de que o Estado Democrático de Direito tem sua reafirmação e reforço à sua importância se observadas a disposição e apresentação do tema na Carta Magna, onde os direitos e garantias fundamentais compõem um título específico para tutelá-los, inseridos logo no início do texto constitucional. Assim, o Estado diante de uma intervenção federal deve se pautar nos princípios de respeito aos direitos individuais e coletivos, inclusive à integridade moral das pessoas, do uso moderado e proporcional da força e da solidariedade federativa.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Intervenção Federal. Segurança Pública. Conflito. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This work seeks to show the federal intervention in public security and its limits to human rights. For this, the bibliographical and documentary research was used, having as sources the analysis of laws, doctrines, research in articles and electronic documents. Firstly, we sought to define the concepts of human rights, taking care to make a historical analysis and to address the aspects related to the dignity of the human person, according to the national legislation. Then, a constitutional analysis of the public security model adopted in Brazil and the problems faced today in relation to this dynamic was made. In this sense, some writers explained the relationship between human rights and public security, where it was possible to understand the importance of this connection in a democratic state of law. In addition, the criteria established by the law on the applicability of federal intervention, as well as the most effective solution in case of conflicts of fundamental rights, were verified, with the primary objective of guaranteeing human rights during this intervention. The method of approach was the deductive one, arriving at the conclusion that the Democratic State of Right has its reaffirmation and reinforcement to its importance if it is observed the disposition and presentation of the subject in the Magna Carta, where the fundamental rights and guarantees compose a specific title to protect them, inserted at the beginning of the constitutional text. Thus, the State in the face of federal intervention must be guided by the principles of respect for individual and collective rights, including the moral integrity of persons, the moderate and proportional use of federal force and solidarity.

Keywords: Human Rights. Federal intervention. Public security. Conflict. Dignity of human person.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OS DIREITOS HUMANOS	13
2.1	Historicidade dos direitos humanos	14
2.2	Os direitos humanos no Brasil	17
2.3	A dignidade da pessoa humana e os sistemas de proteção	20
3	O MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO.....	25
3.1	Historicidade	26
3.2	A Constituição Federal de 1988 e a estrutura da segurança pública	27
3.2.1	Polícia Federal.....	27
3.2.2	Polícia Rodoviária Federal	29
3.3.3	Polícia Ferroviária Federal	30
3.3.4	Polícia Civil.....	30
3.3.5	Polícia Militar	31
3.3.6	Corpo de Bombeiros Militar	32
3.3	Problemas do sistema de segurança pública do Brasil	32
3.4	A relação entre direitos humanos e segurança pública	35
4	A INTERVENÇÃO FEDERAL E SUA APLICABILIDADE.....	39
4.1	Finalidade de intervenções federais	41
4.2	Conflito de direitos fundamentais	46
4.3	Garantia de direitos humanos durante intervenção federal	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a segurança pública é um dos problemas mais graves que assola não só o Brasil, como todo o mundo. A criminalidade, em suas mais diversas formas e pelos mais diversos motivos, é algo que cresce diariamente em todos os âmbitos da sociedade, seja no âmbito rural ou nas grandes cidades.

Desta forma, o Estado possui obrigação de defender e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e deve sempre resguardar a integridade física e direito à vida da população, visando a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, no que tange à segurança pública, é dever do Estado através principalmente das Forças Policiais da União e dos Estados, garantir e promover tais direitos, de forma que estes não sejam violados, antes, sejam preservados, a fim de que possam ser exercidos em sua forma plena pela sociedade.

Assim, vislumbrando a necessidade de haver uma atuação mais incisiva da segurança pública em alguns casos específicos, o governo federal pode se valer de uma Intervenção Federal nos estados-membros, com vistas a atuar em casos específicos e com um trâmite próprio, para a garantia da lei e da ordem.

As questões que envolvem e tratam de Segurança Pública estão em constante modificação e evolução, não podendo assim, serem tratadas como um assunto limitado, definido ou imutável.

Ao contrário, ela é dinâmica e variável a depender do meio social, ou seja, está passível de diversas conceituações e modos de operação, exigindo assim, um olhar mais crítico e amplo dos órgãos operadores de segurança pública, em específico, às Polícias Militares.

Deste ponto, é relevante compreender que as políticas de segurança pública devem acompanhar e se ajustarem às contínuas transformações pelas quais passam a sociedade, de forma a atendê-la em suas necessidades, com especial atenção àqueles problemas cotidianos das comunidades que, por vezes, não são recepcionados pelas autoridades e órgãos de segurança pública como fatores condicionantes da criminalidade.

De uma maneira geral, a intervenção federal é um assunto repleto de muitas polêmicas, visto que propicia uma série de discussões que vão desde os seus fundamentos e conflito de direitos fundamentais até eventuais violações de direitos humanos.

Este trabalho se justifica pela originalidade do tema abordado que, embora trate de questões conhecidas, estudadas e constantemente discutidas em nosso meio, como a Segurança Pública e os Direitos Humanos, neste estudo são abordadas sob uma perspectiva mais abrangente no que diz respeito à sua interdisciplinaridade, ao se verificar como estas se interrelacionam quando de uma intervenção federal, positivando os seus efeitos na sociedade.

No Brasil, a busca pela consolidação dos Direitos Humanos dentro do Estado Democrático de Direito tem ganhado força desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CR/88). Com efeito, tais preceitos constitucionais só reforçam ainda mais a importância do papel do Estado enquanto garantidor dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana.

Partindo destas considerações, se elaborou o problema proposto nesta pesquisa, qual seja: uma intervenção federal nos tempos de hoje se justifica como instrumento eficaz para garantia de direitos humanos? Para responder ao referido problema exposto, parte-se da hipótese de que as ações da intervenção federal pode até ter algum resultado prático, no início, mas sem uma reforma estrutural, pode ser apenas um instrumento paliativo.

Assim, o objetivo da presente pesquisa foi de levantar questionamentos sobre o processo de intervenção federal na segurança pública do estado e analisar seus limites frente à garantia e prevalência dos direitos humanos.

Pretendeu-se estudar a intervenção federal, as suas formas, aplicabilidade, bem como seus requisitos e conhecer a evolução histórica dos direitos humanos e as suas formas de proteção no Estado Democrático de Direito. Além disso, permitiu-se analisar um possível conflito entre a garantia dos direitos humanos diante da intervenção federal e a autonomia dos entes federativos na segurança pública e pesquisar a violação dos direitos humanos perante um Estado falido e uma segurança pública ineficiente.

Para isso, utilizou-se a pesquisa do tipo teórica, bibliográfica e documental e o método de abordagem foi o dedutivo, o que permitiu realizar um levantamento de materiais fundamentados em textos normativos, doutrina, jurisprudência, artigos científicos e pesquisas na *internet* que puderam consubstanciar a elaboração do trabalho proposto.

Sabendo-se que direitos humanos é condição inerente ao ser humano e que o meio social em que o indivíduo se forma enquanto cidadão implica na construção e

promoção de valores e princípios que resultarão em direitos e deveres individuais e coletivos, não se pode desassociar a segurança pública do que se entende por Direitos Humanos.

Nessa perspectiva, inicialmente, a contribuição de autores como Ricardo Brizolla Balesteri (2004), Luís Roberto Barroso (2010) e Alexandre de Moraes (2010) tornam-se fundamentais, pois trazem luz para entender questões e consequências de violação dos direitos humanos no cenário brasileiro, em decorrência de ações relacionadas a segurança pública.

Nesse sentido, diante da necessidade de uma intervenção federal na segurança pública, é de suma importância que os agentes envolvidos, enquanto agentes do Estado, tenham consciência do poder e autoridade que lhe são investidos.

Além disso, devem saber também de suas responsabilidades para com a sociedade enquanto principais promotores dos Direitos Humanos, pautando sempre suas ações com base nos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, e dentre outros esculpido na nossa Constituição.

O Estado, através de suas ferramentas, é um dos principais agentes reguladores do controle social. Deve, portanto, zelar não somente pelo cumprimento e preservação da ordem social, mas, numa concepção mais ampla de seu papel, deve ainda cuidar para a garantia e promoção dos direitos do cidadão.

Assim, é dever do Estado, através das instituições de segurança pública, representadas em seus agentes, garantir a proteção e preservação dos direitos e garantias fundamentais de cada cidadão, bem como a sua promoção, por meio da aplicação da lei.

Por fim, este trabalho se apresenta dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da questão dos direitos humanos; o segundo refere-se ao modelo de segurança pública brasileiro; o terceiro capítulo faz uma abordagem pormenorizada da intervenção federal e sua aplicabilidade e o quarto capítulo realiza as considerações finais sobre o tema objeto da pesquisa.

2 OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são entendidos como os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos e também está ligado com a idéia de liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a lei.

São as faculdades, liberdades e reivindicações inerentes a cada pessoa unicamente com o fundamento da sua condição humana. Tratam-se, de direitos inalienáveis e independentes de qualquer fator particular. São irrevogáveis, intransferíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.

Assim, encontra-se na obra *Gênese dos Direitos Humanos*, de Herkenhoff (2002, p. 19), a seguinte definição:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de garantir.

Ou seja, a condição humana, por si só, já se introduz na condição de ser possuidor de direitos fundamentais essenciais ao provimento do bem estar do ser humano.

Não obstante entender que Direitos Humanos estão inerentemente relacionados à condição de ser da pessoa humana, é relevante destacar que esse entendimento é passível de discordâncias, uma vez que o conceito de Direitos Humanos pode variar de uma sociedade para outra, conforme sua organização e contexto histórico (BOBBIO, 1992, p. 77).

Como reconhecimento democrático da condição de todos como iguais, os direitos humanos representam o Estado Democrático de Direito, que se consubstancia por um conjunto de normas jurídicas asseguradoras de direitos, que devem ser seguidas, respeitadas e vivenciadas pelos cidadãos de todas as raças, condições sociais, políticas, econômicas e culturais.

Corroborando o tema, Greco (2011, p. 08) afirma que o conceito de Direitos Humanos “encontra-se no rol daqueles considerados como *vagos e imprecisos*”, e que deve ser mesmo assim, por se tratar de um conceito aberto e em processo de construção.

Acerca da relatividade conceitual de Direitos Humanos, a depender da sociedade em questão, diz que, nem sempre o que se entende por direitos humanos

e violação da dignidade humana em determinada cultura, obrigatoriamente será entendida assim em outra cultura, podendo inclusive, “o que consideramos uma violação, ser em outro lugar, considerado uma conduta honrosa” (GRECO, 2011, p. 08).

Verifica-se que os conceitos de direitos humanos citados, mesmo sendo de autores diferentes, não muda em relação a sua essência. Os direitos humanos, possuem dentre outras finalidades, a de garantir a dignidade da pessoa humana, a satisfação de suas necessidade materiais e espirituais.

Os Direitos Humanos além de envolver a prática constante dos valores humanos, também tem a finalidade de resguardar a integridade física e psicológica da pessoa, limitando o abuso e a violação por partes dos encarregados da aplicação da lei, garantindo assim, o bem estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação. Segundo Morais (1998, p. 20):

Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Trata-se de uma ideia política com base moral que está intimamente relacionada com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. É uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Os Direitos Humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico que essa nação adota.

Portanto, entender Direitos Humanos é reconhecer a dignidade da pessoa humana como sendo esta, dotada de direitos fundamentais que lhe permita o mínimo de garantias para o seu desenvolvimento no meio social.

2.1 Historicidade dos direitos humanos

Os Direitos Humanos, apesar de ser um assunto novo, principalmente no Brasil, onde a consciência do avanço da democracia é crescente, é fruto de grandes lutas travadas pela sociedade aos mecanismos da opressão, exploração, do preconceito e, principalmente, da violência dentro da sociedade.

É presente na evolução dos tempos a consciência dos direitos humanos, em que os oprimidos, os explorados, os injustiçados, os expropriados levantaram a bandeira da liberdade e da emancipação humana na procura de seus direitos, com

as lutas de classe, ganhando espaços democráticos e liberdades possíveis no decorrer da história.

Desde a época primitiva, o homem sempre buscava liberar-se da opressão do meio natural, na descoberta e invenções. Com o desenvolvimento do sistema de produção, aparece a propriedade privada e o Estado. Concomitantemente, surge uma nova forma de subordinação e opressão, social e política, que foi crescendo paulatinamente.

Em sua obra Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos, Herkenhoff (1997, p. 21) relata:

Utilizando-se a expressão direitos humanos como quaisquer direitos atribuídos ao homem, pode-se encontrar o reconhecimento de tais direitos até mesmo na Antiguidade. Cita como exemplos o Código de Hamurábi, no século XVIII antes de Cristo, na Babilônia; os pensamentos do imperador do Egito, Amenófis IV, no século XIV a.C.; as ideias de Platão, na Grécia, no século IV a.C.; o Direito Romano, e várias outras civilizações e culturas ancestrais.

No entanto, o próprio Herkenhoff (1997, p. 28) salienta que:

Não obstante já haver uma preocupação com tais direitos, estes não possuíam uma "garantia legal", de forma que eram bastante precários em sua estrutura política, já que o respeito a eles dependia da sabedoria dos governantes. Apesar de tais fatos, tal contribuição não deixou de ser relevante na criação da ideia dos Direitos Humanos. A simples técnica de estabelecer em constituições e leis, a limitação do poder, embora importante, não assegura, por si só o respeito aos Direitos Humanos. Em épocas passadas e nos dias de hoje assiste-se ao desrespeito dos Direitos Humanos em países onde eles são legal e constitucionalmente garantidos. Mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os Direitos Humanos são, em diversas situações concretas, são rasgados e vilipendiados.

Com o surgimento do capitalismo, ao findar o século XVIII, aumentou a importância dos institutos voltados à proteção do indivíduo face à sociedade e ao próprio poder Estatal.

Muitos fatores contribuíram para que isso ocorresse. Entretanto, é inegável a participação que foi dada pela França, com a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão em 1789, registrando como a precursora na história da humanidade na luta pelo direito do homem.

Direitos Humanos na atual conjuntura têm os mais estudiosos seguidores em busca da proteção da dignidade humana. No entanto, não deixam de acompanhar as imposições do Estado. É claro que encontram o seu destaque numa sociedade, em que o estado democrático de direito cresce, contudo, na medida em que o

Estado torna-se autoritário, esses direitos se perdem no tempo e no espaço, abrindo caminho à crescente violência.

A universalização das declarações de direito, de caráter estatal, passou a ser objeto de realidade supra-estatal, em documentos declaratórios de feição multinacional ou universal. Vale a pena salientar que as primeiras manifestações nesse sentido foram propostas de organismos científicos internacionais, com a finalidade de estender a defesa dos direitos humanos a todos os países e indivíduos de todas as nacionalidades, indistintamente.

A Carta da Organização das Nações Unidas, no seu conteúdo, apresenta a reafirmação da fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens, independentemente do tamanho da nação.

Assim a preocupação com os Direitos Humanos cumpria e tinha consequência com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (DUDH).

Nesse sentido, Piovesan (2003, p. 19) ensina que:

Ao findar da Segunda Grande Guerra Mundial o mundo obteve conhecimento das atrocidades cometidas nos campos de concentração nazistas. Diante disso, surgiu um movimento de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Seu objetivo foi tornar os direitos humanos um tema de preocupação e interesse dos Estados, procedendo à internacionalização dos mesmos.

A DUDH foi elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), através de seu Conselho Econômico e Social após a Segunda Guerra mundial. Na época foi formada uma Comissão de Direitos Humanos que era presidida pela Senhora Eleonora Roosevelt, juntamente com mais dezoito membros de vários países.

Além disso, várias organizações internacionais como, por exemplo, United Nations Educational Scientific and Cultural Organization, a UNESCO, foram consultadas, sendo apresentado o projeto final à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, definitivamente, em 10 de dezembro de 1948.

A consequente aprovação representou uma importante conquista para a história da humanidade em relação aos Direitos Humanos, pois diversos países ao longo dos anos vêm aderindo a esses preceitos, com exceção é claro dos países em que ainda se imperam regimes ditatoriais.

2.2 Os direitos humanos no Brasil

Ao abordar os Direitos Humanos no Brasil deve-se lembrar que são conquistas do ser humano na luta por melhores condições de vida ao longo dos

anos, o que nos remete lembrar brevemente das constituições federais já promulgadas ou não durante nossa história.

Podemos nos referir aos direitos que estão na constituição brasileira, em legislações diversas e Declarações de Direitos como no âmbito internacional a Declaração Americana dos Direitos Humanos e no âmbito nacional, legislações como lei de abuso de autoridade, lei contra a tortura.

De acordo com a Constituição Imperial Brasileira de 1824, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos baseavam-se na liberdade, na segurança individual e, como não poderia deixar de ser, na propriedade.

Segundo Moraes (2000, p. 176),

A Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25 de março de 1824, previa em seu Título VIII – Das disposições gerais, garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – extenso rol de direitos humanos fundamentais. O art. 179 possuía 35 incisos, consagrando direitos e garantias individuais, tais como: princípio da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção dentre outros.

A existência de um rol onde os direitos humanos fundamentais fossem expressamente declarados foi novamente repetida pela primeira constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, que em seu Título III – Seção II, previa a Declaração de Direitos. Todavia, ainda segundo o autor, a Revolução de 1930 provocou um total desrespeito aos Direitos Humanos, os quais foram praticamente aniquilados e esquecidos.

O Congresso Nacional e as Câmaras Municipais foram dissolvidos, a magistratura perdeu suas garantias, suspenderam-se as franquias constitucionais e o habeas corpus ficou restrito aos réus ou acusados em processos de crimes comuns.

A Constituição de 1934 respeitou os Direitos Humanos e vigorou durante mais de três anos, até a introdução do chamado "Estado Novo". Em 10 de Novembro de 1937 foi introduzido o autoritarismo no Brasil. Na ocasião, foram criados os tão polêmicos Tribunais de Exceção, que tinham a competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado.

Nessa linha de pensamento, Herkenhoff (1997, p. 28) afirma que com a Constituição de 1946, o país foi "redemocratizado", já que essa constituição restaurou os direitos e garantias individuais, sendo estes, até mesmo ampliados, do mesmo modo que os direitos sociais.

Todavia, para Herkenhoff (1997, p. 28) deixa claro que:

A Constituição de 1967, trouxe vários retrocessos, suprimindo a liberdade de publicação, tornando restrito o direito de reunião, estabelecendo foro militar para os civis, mantendo todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos Atos Institucionais. Hipocritamente, a Constituição de 1967 determinava o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário, no entanto na prática, tal preceito não existia.

O mesmo autor Herkenhoff (1997, p. 28) complementa:

A Constituição de 1967 vigorou apenas até o dia 13 de dezembro de 1968, quando foi baixado o mais terrível Ato Institucional, o que mais desrespeitou os Direitos Humanos em todo o País, provocando a revolta e o medo de toda a população brasileira, acarretando a ruína da Constituição de 1967, o AI-5.

Segundo o artigo 5º da DUDH, “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Apesar de tal declaração conferindo direitos humanos aos cidadãos, durante os vinte anos de ditadura este artigo foi ignorado pelos militares responsáveis pelo Regime.

A busca pela consolidação dos Direitos Humanos dentro do Estado Democrático de Direito tem ganhado força desde a promulgação da CR/88. Porém isso não significa que estejam presentes na vida das pessoas, pois, normalmente, não são juridicamente protegidos e, na maioria das vezes, são omitidos ou mesmo tirados do cidadão na medida em que lhes são negados pelo estado, pela sociedade ou mesmo por indivíduos que são responsáveis pelo cumprimento das leis.

Verifica-se que a CR/88, buscando a garantia da dignidade humana, relaciona alguns direitos, entendidos como fundamentais ao ser humano, como sendo invioláveis, como se vê em seu Art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

Deve-se ter claro que não basta simplesmente ter direitos em uma Constituição, principalmente quando ela é também conhecida como “Constituição Cidadã”. Os direitos devem estar presentes na vida das pessoas.

Faz-se necessário entender direitos humanos como os direitos mínimos para se ter uma vida digna.

Embora o conceito do que seja Direitos Humanos possa variar de uma sociedade para outra, no que diz respeito ao que se aplica no Brasil, pode-se

elencar algumas características que circundam um entendimento geral de Direitos Humanos (BRASIL, 2008, p. 165), quais sejam:

- a) Imprescritibilidade, uma vez que, permanentes, os Direitos Humanos não são perdidos pelo decurso de determinado prazo;
- b) Inalienabilidade, pois os direitos fundamentais de cada um não são e não podem ser transferidos para terceiros, não podendo, quem quer que seja, dispor de seus direitos em razão de outrem, mesmo que mediante paga;
- c) Irrenunciabilidade, o que significa que ninguém pode exigir de outro que renuncie a qualquer de seus direitos em favor ou em razão de terceiros;
- d) Inviolabilidade dos direitos fundamentais, não podendo qualquer lei ou autoridade vir a violá-los, estando sujeitos às responsabilidades penais nas esferas criminais, civis e administrativas;
- e) Universalidade, pois a aplicação dos direitos fundamentais independe de nacionalidade, raça, sexo, credo ou convicção político-filosófico de cada um, sendo dessa forma, garantido a todos;
- f) Efetividade, tendo o Poder Público o dever de atuar de forma a assegurar que haja a efetivação dos direitos fundamentais, mesmo que tenha que se valer de recursos e mecanismos coercitivos para tal;
- g) Interdependência dos direitos fundamentais, que deve ser observada e respeitada, de forma que as diferentes normas constitucionais não entrem em conflito com os direitos e garantias fundamentais, mas sim que venham relacionarem-se de modo que sejam efetivados tais direitos;
- h) Complementaridade na interpretação dos Direitos Humanos, objetivando a sua efetiva garantia e promoção.

Com efeito, tais características só reforçam ainda mais a importância do papel da polícia enquanto garantidora dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana. A Carta Magna de 1988, diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem, tendo sido escrita para o homem. É um documento que se espelha nos princípios da Carta Universal de Direitos Humanos e busca amparar tanto quanto possível os direitos e garantias do homem e do cidadão.

Ela contempla e enfatiza a prevalência dos direitos humanos, sendo a maior expressividade desses direitos registrados no país. Prescreve ainda, como objetivos

fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

2.3 A dignidade da pessoa humana e os sistemas de proteção

O advento dos Direitos Humanos insere-se em um processo histórico-jurídico contínuo. Em que pese o longo trajeto experimentado por essa temática no seio de diversos povos e governos com o passar dos séculos, o grande marco temporal dos debates em torno dos direitos do homem e do cidadão verifica-se no período em que se dão a Independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa.

Esses dois eventos podem ser considerados como divisores de águas na discussão do que atualmente se convencionou como Direitos Humanos, por intermédio da redação da Declaração de Independência do Estados Unidos da América, em 1776, e da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

Nesse sentido, de acordo com Leal (2000, p. 33):

A história dos Direitos Humanos no Ocidente é a história da própria condição humana e de seu desenvolvimento nos diversos modelos e ciclos econômicos, políticos e culturais pelos quais passamos; é a forma com que as relações humanas têm sido travadas e que mecanismos e instrumentos institucionais as têm mediado. Em cada uma dessas etapas, os Direitos Humanos foram se incorporando, sendo primeiro nas idéias políticas e, em seguida, no plano jurídico.

A institucionalização e a consolidação das democracias a partir do século XVIII constituíram um fenômeno que deu-se acompanhado por uma reformulação da concepção de poder do Estado. Tal processo foi acompanhado de uma alteração nas próprias características do exercício de governo dos países ocidentais e, segundo Leal (2000, p. 34), gerou como um de seus resultados não só o fomento, mas também o desenvolvimento dos debates em torno dos direitos Fundamentais.

Aliás, sobre esse aspecto, Leal (2000, p. 35) acrescenta que:

[...] é a partir dos séculos XVIII e XIX que vamos encontrar, na humanização dos processos sancionatórios e das garantias processuais penais, influenciados pelos pressupostos do Direito Natural, uma sensível atenção aos direitos da pessoa humana e aos sujeitos do Direito.

Desse modo, os direitos do homem compõem uma classe de direitos naturais e inalienáveis, ao passo que os direitos do cidadão têm como principal característica serem não só positivos, mas também garantidos pelo direito positivo.

As normas e dispositivos constitucionais da maior parte dos países ocidentais nos séculos XIX e XX - influenciados pela Independência Americana e pela Revolução Francesa - tenderam a inserir em seus textos, por meio de regras jurídicas expressas e de cunho principiológico, os preceitos de Direitos Humanos.

O avanço significativo consoante a essa temática, verificado no período posterior à segunda Guerra Mundial, teve como impulsor a criação da ONU, em 1945, com o objetivo e o compromisso de fomentar e ampliar o Direito e a segurança internacionais, o desenvolvimento econômico, o progresso social e os Direitos Humanos, de modo a pavimentar o caminho de todo o planeta rumo à paz mundial.

Desse modo, constitui-se essa instituição como uma entidade reguladora de variados problemas de abrangência internacional, incluindo entre eles os Direitos Humanos.

Segundo o mesmo raciocínio, Schimidt (1998, p. 76), explica que:

A partir da fundação da Organização das Nações Unidas foi possível reunir as autoridades mundiais em torno do debate de temas de interesse global, tanto relativos a aspectos econômicos, quanto sociais e humanitários. É nesse sentido que possui fundamental importância a Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada em 1948, cuja influência pode ser verificada nos textos de diversas constituições contemporâneas. Mais ainda, foi essa Declaração que cunhou a base normativa para o desenvolvimento dos preceitos de Direitos Humanos e para a edição de inúmeros outros dispositivos e instrumentos posteriores desenvolvidos em torno e em complemento dessa temática.

Faz-se necessário notar que a abrangência e a generalidade do texto da Declaração forçaria inevitavelmente o surgimento de outros documentos que lidassem com os aspectos mais específicos referentes a esse amplo tema. Desse modo, ao longo dos anos, ver-se-iam diversos outros instrumentos sendo divulgados para ampliar a enumeração dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

O intuito disso foi, logicamente, formar e fortalecer um sistema internacional que tivesse condições de promover e proteger esses direitos, já que o sucesso do que propõem os diversos instrumentos pode ser atingido somente se houver o envolvimento internacional. Dessa maneira, o arcabouço jurídico que compõe as normas internacionais de Direitos Humanos é formado por um grande número de estatutos, declarações, pactos, tratados, entre outros dispositivos.

A diversidade de instrumentos jurídicos que orbitam a literatura a respeito dessa temática é um reflexo direto da própria amplitude do assunto, afinal de contas faz-se necessária uma previsão jurídica que contemple a proteção dos Direitos

Fundamentais de certos grupos específicos, daí mais um motivo para o surgimento de novos dispositivos normativos.

Dentro desse grupo específico de instrumentos, cabe particularizar dois em especial. Um deles é o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei (CCFRFCL) e o outro constitui os Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei (PBUFAF).

O destaque dado a esses dois documentos justifica-se pelo caráter sensível que envolve a atuação dos órgãos e agentes do Estado e aos quais se destinam esses dispositivos. De forma mais pontual, o CCFRFCL e os PBUFAF são direcionados às agências policiais, propondo regras de conduta e estabelecendo princípios específicos que norteiem o trabalho realizado pelos membros dessas organizações à luz dos Direitos Humanos.

Passando ao estudo dos predicativos jurídicos que formam o CCFRFCL, pela leitura do Artigo 1º percebe-se o cuidado de enfatizar o vínculo existente entre o desempenho das atividades inerentes à função policial e o respeito às normas legais, destacando ainda a responsabilidade investida aos membros das corporações policiais:

Art 1.º Os funcionários responsáveis por fazer cumprir a lei devem obedecer, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo à comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, conforme o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer. (ONU, 1979)

O Artigo 2º é especialmente interessante por ressaltar o caráter intrínseco do policial como protetor da dignidade humana. Pelo texto do artigo art. 2º, “no cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis por fazer cumprir a lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas” (ONU, 1979).

Conforme se lê, fica claro que, ao cumprimento dos deveres impostos pelo próprio Estado, está atrelado o dever de fazer cumprir e, ressalte-se, cumprir os preceitos dos Direitos Humanos e Fundamentais. Os valores, interesses e necessidades tutelados como Direitos Humanos constituem um conjunto de tamanha importância que se sobrepõem às demais ordens de valores, interesses e necessidades.

Por esse raciocínio, não se justifica qualquer atuação que, sob o pretexto de defender os interesses do Estado, venha a infringir os Direitos Humanos. Tais

direitos constituem um obstáculo absoluto que limita o alcance da ação do Estado, e, portanto, do policial sobre os cidadãos.

Já quanto ao PBUFAF, percebe-se pela leitura atenta uma clara conexão com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei, em especial no que diz respeito ao emprego da força e à necessidade de mecanismos que limitem a atuação do Estado, visando coibir abusos.

Particularmente interessante é que o texto introdutório do documento, ao frisar o caráter limitante dos princípios nele contidos, não perde de vista a importância devida ao aspecto que envolve a segurança dos policiais no desempenho de suas atribuições e, principalmente, frente a um cenário que o obrigue a fazer uso de medidas extremadas para conter determinada situação. Conforme o dispositivo, temos:

Considerando ser justo que, com a devida consideração pela segurança pessoal desses funcionários, seja levado em conta o papel dos responsáveis por fazer cumprir a lei em relação à administração da justiça, à proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa humana, à responsabilidade desses funcionários por velar pela segurança pública e pela paz social e à importância das habilitações, da formação e da conduta dos mesmos. (ONU, 1979)

Para Leal (2000, p. 25), a previsão jurídica dos Direitos Humanos, sua positivação e a divulgação legal de seus preceitos compõem uma categoria política e jurídica, tamanha é a projeção e a importância dessa classe de direitos frente às demais.

O Brasil posicionou-se positivamente em relação ao ordenamento jurídico humanitário bem mais tarde, somente a partir de 1985, influenciado pelo processo de redemocratização pelo qual passou o país.

Em relação àquele momento histórico, Mazzuoli (2009, p. 92) relata que:

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma revolução na ordem jurídica nacional a partir de dois propósitos específicos: a instauração da democracia no país e a institucionalização dos Direitos Humanos. Esse processo caracterizou o rompimento com a ordem jurídica que vigorava anteriormente, inserida no contexto autoritário do regime militar. A nova constituição, então, tornou-se o marco fundamental que definiu, para o Estado brasileiro, o regime democrático e a abertura para o conjunto jurídico internacional humanitário.

A promulgação da CR/88 deu-se acompanhada de um forte cunho humanitário, sendo tal característica estendida não só para o plano interno, mas também para o externo. Como afirma Piovesan (2008, p. 25):

As inovações introduzidas pela Carta de 1988, especialmente no que tange ao primado da prevalência dos Direitos Humanos como princípio orientador das relações internacionais, foram fundamentais para a ratificação desses importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos.

Sobre esse aspecto, Mazzuoli (2009, p. 12) reforça que a CR/88 promoveu uma importante iniciativa ao permitir a abertura do sistema jurídico do país ao conjunto normativo internacional de proteção aos Direitos Humanos.

De fato, no art 5º, § 2º, o texto constitucional exprime “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

A partir daí, o Estado brasileiro tem agregado a seu aparato jurídico relevantes dispositivos internacionais de Direitos Humanos. Os tratados assinados junto à comunidade internacional compõem uma gama de normas que versam da prevenção à tortura aos direitos econômicos, sociais e culturais, passando pela proteção dos direitos da mulher e da criança, entre diversos outros temas.

Piovesan (2008, p. 45) enumera os instrumentos ratificados pelo Brasil:

- a) Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (1989);
- b) Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1989);
- c) Convenção Sobre os Direitos da Criança (1990);
- d) Pacto Internacional dos direitos Cíveis e Políticos (1992);
- e) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992);
- f) Convenção Americana de Direitos Humanos (1992);
- g) Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1995);
- h) Protocolo à Convenção Americana Referente à Abolição da Pena de Morte (1996);
- i) Protocolo à Convenção Americana Referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996);
- j) Convenção Interamericana Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência (2001);
- k) Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional (2002);
- l) Protocolo Facultativo à Convenção Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (2002);
- m) Protocolo Facultativo Sobre os Direitos da Criança Sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2004);
- n) Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil (2004);
- o) Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Tortura (2007).

Percebe-se, pelo expressivo número de instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Brasil nessa seara que envereda pela temática dos Direitos Humanos, que notória importância tem sido dada ao assunto pelos dirigentes do país.

3 O MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO

A Segurança Pública é assunto relevante na CR/88, pois há um capítulo específico com esse título. Cabe ao Estado prestá-la a todos os cidadãos, sem exceção. Em contrapartida, é responsabilidade de todos eles zelarem pela Segurança Pública.

No Título V da CR/88, Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, em seu Capítulo III, Da Segurança Pública, são elencados os órgãos que têm como competência cuidar da Segurança Pública, como será mostrado a seguir em pormenor.

Segurança Pública refere-se à ação praticada pelo Estado para garantir aos cidadãos o desfrute de seus direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, indicados no art. 5º da CR/88. A palavra se origina na expressão latina “*securus*” de “*se + cura*” que indicava os cuidados que uma pessoa tem consigo mesmo, segundo Moreira Neto (1991, p. 137).

Moreira Neto (2006, p. 410) relata ainda que:

Segurança é o “instrumental para a ordem”, que é condição existencial, sendo, portanto, uma garantia em favor dos indivíduos, grupos, nações, e Estados. Para existir essa garantia, as sociedades civilizadas sujeitam-se a disciplinas costumeiras de convivência que instituem, em seu conjunto, uma ordem social espontânea que, no processo de sofisticação da cultura e da civilização vai se desdobrando em aspectos específicos, surgindo então a ordem política, a ordem jurídica, a ordem econômica, e outras.

Do adjetivo Pública, conferido à Segurança, pode-se inferir que a segurança deve ser oferecida a todos, de forma, sem exclusão. Todos os cidadãos devem ter os seus direitos assegurados, conforme escolha da coletividade, expressa por meio das normas vigentes. Já que a Segurança Pública é necessária para manter a Ordem Pública, é necessário o conhecimento desse termo. Entende-se como Ordem Pública a situação em que não há desarmonia social e caos. É o inverso da desordem. De acordo com Assis (2007, p. 132):

Ordem Pública é o estado de organização em que deve seguir a sociedade, com uma Constituição boa e que seja cumprida, e principalmente, com a liberdade necessária para qualquer um progredir em suas aspirações, e a certeza de que aqueles que tentem prejudicar essa harmonia sejam corrigidos pela lei.

Assim, o sistema de segurança pública brasileiro é composto por diversas instituições, em todos os entes federativos, sendo cada uma com doutrinas, culturas e procedimentos próprios.

Em que pese o arcabouço jurídico originário dos conceitos trazidos pela Constituição prever missões específicas e distintas a cada uma destas instituições, fato é que tal aspecto impede um direcionamento eficaz de todo o sistema e, por vezes, promove um ambiente de competição prejudicial para o andamento das atividades.

3.1 Historicidade

A CR/88 foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e considerada um marco na redemocratização do país, tendo em vista o momento em que o Brasil se encontrava, não mais cativo da chamada Ditadura Militar e buscando novos rumos, vivendo momentos de extrema expectativa em toda sua amplitude.

Foi denominada Constituição Cidadã, devido à busca por tutelar os mais diversos direitos da sociedade, sejam eles políticos, sociais, individuais e coletivos. Com o fim do governo militar, viu-se a necessidade de confeccionar uma nova Carta Magna, com vistas a buscar uma adequação à nova realidade enfrentada no país.

Assim, em 1º de fevereiro de 1987, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, composta por 559 congressistas, entre senadores e deputados federais, eleitos no ano anterior, sendo Presidente da Assembleia o deputado Ulysses Guimarães, do Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), anteriormente denominado Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Esta nova Constituição trouxe diversos avanços em relação às anteriores, no tocante ao esforço por abarcar o maior número possível de Direitos e Garantias individuais e coletivas, fundamentais e consolidadas principalmente no artigo 5º da Carta Magna. Dentre esses direitos e garantias fundamentais pode-se relacionar:

- a) Sufrágio Universal, com direito a voto inclusive para os analfabetos;
- b) Voto Facultativo para jovens entre 16 e 18 anos;
- c) Redução do mandato de presidente, de 5 para 4 anos;
- d) Eleições em dois turnos para os cargos de presidente, governador e prefeito, no caso de cidades com mais de 200 mil habitantes;
- e) Direito a greve;
- f) Liberdade Sindical;
- g) Licença Maternidade de 120 dias;
- h) Licença paternidade de 5 dias;

- i) Abono férias, décimo terceiro salário;
- j) Seguro desemprego.

Além disso, devida a importância de tais dispositivos, estes são considerados cláusulas péticas, isto é, não podem sofrer mudanças de mitigação de direitos.

3.2 A Constituição Federal de 1988 e a estrutura da segurança pública

Segurança Pública é tema de grande importância em nossa Carta Magna, sendo importante salientar que existe um capítulo apenas para tratar desse tema, sendo dever do Estado garantir a todos os cidadãos a segurança. Por outro lado, é dever do cidadão primar pelo bom andamento dessa garantia prestada pelo Estado.

A CR/88 fez previsão expressa dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil, em seu artigo 144, sendo esses instrumentos representativos em nível federal e no âmbito estadual, conforme vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Brasil, 1988)

Segundo o entendimento de Moraes (2010, p. 813) polícia é:

A atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais.

Já Lenza (2011, p. 843), trás que:

A atividade policial divide-se, então, em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A polícia administrativa (polícia preventiva, ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça, na área do ilícito administrativo. Já a polícia judiciária (polícia investigativa) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal.

3.2.1 Polícia Federal

Esta Força exerce, no âmbito federal, as atividades de polícia investigativa, judiciária, marítima, aeroportuária e de fronteiras, e está embasada no § 1º do artigo

144 da Carta Magna, que traz, especificamente, suas atribuições: a prevenção e a repressão ao tráfico de drogas e o exercício de polícia judiciária da União.

Assim, pode-se perceber que esta polícia possui atribuições tanto repressivas quanto preventivas, porém, encarrega-se mais daquelas atividades, deixando estas para as polícias estaduais.

Importante ressaltar ainda que a Polícia Federal pode auxiliar as polícias estaduais, sejam civis ou militares, sempre que solicitada pelos poderes competentes e a situação exigir. É órgão estruturado em carreira, e foi instituída pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Embora se dedique mais às atividades repressivas, é de se ressaltar as atividades de fiscalização dos portos e aeroportos, consideradas como preventivas, são de uma importância inextinguível para a manutenção da ordem pública no país.

Além disso, deve-se lembrar que o contingente desta polícia é menor que o das polícias estaduais, embora deva atuar em todo o território nacional, em diversas frentes.

Há de se ressaltar as atuações previstas na lei 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, elencando casos em que a Polícia Federal poderá atuar na investigação, sem prejuízo da atuação de outros órgãos do artigo 144 da Constituição.

Pode-se citar como infrações penais onde a Polícia Federal investigará, nos termos da citada lei, sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro, se houver motivação política do agente ou se o crime for cometido em razão da função pública que a vítima exerce.

Além destes, também atuará em casos de formação de cartel, crimes relativos à violação de direitos humanos, furto, roubo ou receptação de cargas, quando houver indícios de que haja atuação de quadrilha ou bando em mais de um estado da Federação.

Importante ressaltar que a Polícia Federal possui o ciclo completo de polícia de forma abrangente, ou seja, atua em todas as fases do ciclo de polícia. Institui-se a ela o policiamento ostensivo, com vistas à prevenção, e, não sendo suficiente a presença policial e ocorrendo um delito, pode atuar na preservação da ordem pública, realizando prisões e, por fim, encontra-se autorizada a atuar na investigação do fato delituoso, concluindo o chamado ciclo completo de polícia.

3.2.2 Polícia Rodoviária Federal

Esta polícia também atua no âmbito federal, e possui fundamento no parágrafo 2º do artigo 144, tendo como principal atribuição, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Desta feita, deve representar a presença policial nas estradas federais, e reprimir delitos cometidos em estradas, sendo as rodovias federais a sua delimitação de competência para atuar.

Trata-se de polícia civil, e não militar, embora seus agentes apresentem-se uniformizados, tal qual como ocorre no policiamento ostensivo.

Atua em diversas operações conjuntas com a Polícia Federal, auxiliando no combate ao tráfico de entorpecentes, contrabando, descaminho e outras atividades que estejam em sua área de atuação.

No entanto, sua atividade está relacionada com a fiscalização das rodovias, velocidade dos veículos que trafegam, bem como a qualidade dos mesmos, a documentação, visando preservar a vida de uma gama enorme de envolvidos no trânsito, desde os pedestres, motoristas, a fim de coibir acidentes.

A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, elencou em seu artigo 20 as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, sendo:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

3.2.3 Polícia Ferroviária Federal

O Brasil é um país que fez a opção pelo transporte rodoviário, deixando o transporte fluvial e marítimo anulados face a outros países. Possui um transporte aéreo elitista e um transporte ferroviário defasado há décadas.

Porém, já houve uma boa malha ferroviária no país, contudo se degradou com a estatização das mesmas, e conseqüente abandono e descaso por parte das autoridades competentes.

Com isso, a Polícia Ferroviária Federal tornou-se um departamento da Polícia Federal, sendo responsável pela preservação da ordem nos veículos que transitam pela malha ferroviária nacional.

Não obstante esta defasagem no transporte ferroviário, ele ainda é utilizado e, portanto, deve ser fiscalizado. Assim, esta polícia existe para preservar a ordem a dos veículos que transitam pelas ferrovias, sua tripulação, passageiros, e impedir que seja utilizada para contrabando, descaminho, tráfico de drogas, e outros crimes, fator integrante no cotidiano do país

3.2.4 Polícia Civil

A Polícia Civil tem suas atribuições definidas no parágrafo 4º do artigo 144 da CR/88, sendo encarregada das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, excetuando-se os casos de crimes militares que tenham a investigação como competência da União ou dos estados.

Sua atuação é basicamente repressiva, uma vez que sua atuação só ocorre após a consumação do fato delituoso, não possuindo funções de polícia ostensiva, preventiva.

Assim, esta polícia está subordinada ao Governador do Estado-membro da federação, e tem como principal objetivo a investigação, devendo-se observar os limites desta competência para não adentrar na esfera das infrações penais militares, nem das infrações federais.

Com o advento da CR/88, a Polícia Civil passou a ser dirigida apenas por delegados de carreira, cessando a possibilidade de a mesma ser conduzida por oficiais da Polícia Militar, como ocorria na estrutura organizacional anterior.

Convém lembrar que tais delegados devem ingressar no cargo por meio de concurso público, e tem como sustentáculo um plano de carreira oficial.

3.2.5 Polícia Militar

A Polícia Militar tem sua competência norteadada no parágrafo 5º do citado artigo, e possui como principais atribuições, a manutenção da ordem pública e o policiamento ostensivo.

Tem como princípios básicos a hierarquia e a disciplina, baseados nos princípios das Forças Armadas, além de utilizar, por analogia, o sistema de patentes também das Forças Militares Federais.

Segundo Bulos (2007, p. 1.177), a hierarquia é o elo de subordinação escalonada e graduada de acordo com os níveis de autoridade. Por disciplina, o citado autor entende que seja o poder legal para impor comportamentos e ordens aos subordinados.

O policiamento ostensivo é o realizado com o intuito de prevenir os fatos delituosos, sendo o policial facilmente identificado devido ao uso obrigatório do uniforme. A utilização da farda é de suma importância na prevenção criminal, por elevar a sensação de segurança da população, uma vez que a presença policial é notada no local, e, assim, inibe a ação de infratores.

Sua atuação é repressiva em alguns momentos, e preventiva em outros. Além disso, são tidos, junto com o Corpo de Bombeiros, como forças auxiliares do Exército, motivo pelo qual esta Força constantemente busca fiscalizar as Polícias Militares, com vistas a mantê-las sempre em condições de desempenhar seu papel em missões específicas e na defesa territorial.

Possui ainda a função de polícia judiciária, sendo subordinada aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

3.2.6 Corpos de Bombeiros Militar

Inicialmente, os bombeiros militares são, assim como os policiais militares, forças auxiliares do Exército, sendo subordinados aos Governadores de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Compete aos bombeiros militares, além do disposto em lei estadual própria, como a prevenção e debelação de incêndios, a execução de atividades de defesa civil.

3.3 Problemas do sistema de segurança pública do Brasil

Na sociedade moderna a problemática da segurança pública se revestiu de tamanha importância que passou a ser parte indissociável das agendas de governantes, de suas políticas públicas e da própria sociedade, que assiste, muitas das vezes, impotente, os indicadores de violência crescerem vertiginosamente, comprometendo sua qualidade de vida e seu modo de viver em comunidade.

A segurança pública lida diretamente com vontades individuais e coletivas diversas. Por isso, a garantia da paz e da ordem pública deve ser conjunta, cabendo a todos.

Para pensar em segurança pública pautada em Direitos Humanos, deve-se partir do pressuposto que o ser humano é capaz de refletir sobre si mesmo, sobre a sociedade, sobre a cultura e estabelecer os parâmetros que acredita ser válidos para as relações humanas como perspectiva de uma sociedade justa.

Segundo Saporì (2007, p. 16):

A manutenção da ordem pública é, indubitavelmente, um dos principais bens coletivos da sociedade moderna. O combate à criminalidade constitui uma atribuição estruturante do Estado nas sociedades contemporâneas. Além de prover saúde e educação, bem como outros serviços que garantem o bem-estar social, deve o Estado zelar pela preservação do patrimônio dos cidadãos e de suas respectivas integridades físicas. Os conflitos sociais derivados da disseminação de comportamentos desviantes são manejados, nas sociedades modernas, por organizações públicas especializadas na efetivação de mecanismos de controle social.

A vida em sociedade hoje é muito complexa e dinâmica em todas as instâncias. Talvez esteja nessas dinâmicas a raiz do caráter reativo, e não preventivo, diante de diversos problemas enfrentados em sociedade.

Mesmo sabendo que a criminalidade é também uma das dinâmicas sociais que acompanha o ser humano, desde sempre até hoje, nenhuma ciência - seja o Direito, Sociologia, Criminologia, Antropologia, Psicologia, entre outras que estudam o fenômeno - foi capaz de identificar as razões pela qual o ser humano comete delitos.

Além do mais, a efetividade na prestação do direito à segurança pública depende da efetivação de outros direitos fundamentais, como os direitos à educação, ao lazer, à saúde e ao desporto. A negativa de efetivação de tais direitos, em conjunto, tem gerado o caos social que atualmente vivenciamos.

De acordo com Beato Filho (2012, p. 180):

A formação dos aglomerados urbanos nas grandes cidades, via de regra são incentivados pelo poder público que, na maioria das vezes, utiliza a maneira mais fácil de solucionar os problemas de moradia, deslocado grande quantidade de pessoas para viverem em locais com pouca infraestrutura. Isso acaba gerando sérios problemas na área da segurança pública.

Esses argumentos retratam muito bem a formação dos aglomerados por todo o Brasil, onde a formação desses lugares aconteceu dessa maneira retratada e que também possuem sérios problemas de segurança, muito mais do que os bairros mais estruturados.

Boa parte das áreas dos aglomerados das grandes cidades foram ocupadas de maneira provisória, sob pretexto de se resolver problemas urbanos como enchentes e a própria falta de moradia para as pessoas.

Assegura Beato Filho (2012, p. 181) que:

Nesses locais, o poder público, por sua vez, se furta de suas obrigações, não estabelecendo nenhuma organização ou regulamentação, deixando com que arranjos informais venham a formar locais totalmente desorganizados, o que se torna um ambiente favorável ao nascimento de gangues de delinquentes.

Além disso, a situação se agrava ainda mais em virtude da grande desigualdade social que incide nessa população, de um considerável número de usuários de drogas, moradores do local, de um contraste entre os aglomerados e a área central dos municípios e, principalmente, do estabelecimento dos territórios das gangues e seus conflitos.

Conseqüentemente, o ingresso dos jovens aos grupos de delinquentes acontece naturalmente, devido ao convívio diário com a violência, porém a saída deles é algo extremamente difícil, considerando o número de inimigos que se

adquire em razão dos conflitos, bem como as poucas oportunidades de mudança para uma forma mais digna na de se viver.

Dentre outras dificuldades, podem ainda serem apontados outros fatores, como a sensação de impunidade, a intensa corrupção na administração pública, a morosidade do andamento processual do poder judiciário, a prática de crimes e abuso de autoridade por parte de policiais, a ineficácia das investigações policiais, o sistema carcerário caótico que assola todo o país e as dificuldades relacionadas à reforma da Justiça Criminal, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

A corroborar o tema, os sociólogos Vasconcellos e Azevedo (2016, p. 02) esclarecem:

Os Estados encontram diante das dificuldades para garantir o pagamento de salários e horas extras, e para recompor o efetivo das polícias e sua capacidade operacional (já bastante deteriorada), as autoridades da área têm procurado lidar com a crise, expressa no aumento das taxas da criminalidade violenta no Estado, com um discurso absolutamente defasado e que não tem mais conseguido seduzir a opinião pública. Utilizam argumentos como: de que “a polícia está limitada em sua capacidade de atuação desde a Constituição de 1988”, de que “a polícia prende, e a justiça solta”, ou de que “a criminalidade aumenta porque as mães estão fora trabalhando e deixam os filhos sem cuidado”, apenas demonstram o despreparo para lidar com o complexo cenário da conflitualidade social contemporânea em um contexto democrático, em que as instituições policiais (essenciais para a garantia do direito à segurança) devem atuar dentro da lei, com eficiência e submetidas a controle público.

Percebe-se que são empregadas estratégias para minimizar os crimes, mas o que parece incomodar, além da ocorrência de delitos, são os elevados percentuais em que ocorrem e a violência como são praticados, tornando as intervenções para prevenção, no formato atual, ineficazes.

Isso, aliado à participação de uma parte da imprensa que explora, de forma covarde, esses fatos, espalhando o medo e o terror nas comunidades. Fator que corrobora para que os níveis de criminalidade se tornem críticos, principalmente nas grandes cidades.

Dentre as inúmeras estratégias de Estado, pode-se mencionar a tentativa do estabelecimento de ações integradas entre os órgão que, direta ou indiretamente, lidam com as questões da (in)segurança pública, seja na prevenção/repressão de crimes, no julgamento dos delitos efetivamente praticados ou no controle da execução penal.

A atuação sistêmica para controle e prevenção da criminalidade parece bem sedimentada como a estratégia que pode trazer os melhores resultados, contudo

operacionalizar essa estratégia em situações rotineiras, mas que são críticas, parece o desafio.

Como trazer para atuação num mesmo objetivo, diversos órgãos e agências com funções diversas, nível de governo diferente, até mesmo atores da iniciativa privada e a própria comunidade.

3.4 A relação entre direitos humanos e segurança pública

Com o advento da promulgação da “Constituição Cidadã”, procurou-se implantar, dentro do campo de segurança pública, princípios que condenasse atos violadores dos direitos dos cidadãos, mostrando preocupação com a Doutrina dos Direitos Humanos.

Como fruto de bastante mobilização social, nasce um sistema nacional de direitos humanos, impulsionando programas e projetos que buscam materializar a defesa e a promoção desses direitos.

Contudo, apesar dos avanços no plano normativo, o contexto nacional continua arraigado por todo tipo de exclusão, seja ela econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental, produto de políticas públicas ineficientes e protelatórias.

Ainda há muito para ser feito em termos de respeito à dignidade da pessoa humana, no sentido de efetivar o direito à qualidade de vida, saúde, educação, moradia, lazer, meio ambiente sustentável, saneamento básico, segurança pública, etc.

Nessa seara, entende-se que o principal objetivo da segurança pública é garantir um convívio social pacífico, conforme sábias palavras de Carvalho (2009, p. 1.390):

A segurança pública tem em vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que refere mais à segurança do Estado, já que o Estado tomou para si o monopólio do uso da força na sociedade é, pois, responsável pela ordem pública contra a ação de seus perturbadores, e garante-se a ordem pública por meio do exercício, pela Administração, do Poder de Polícia.

Nesse diapasão, o estado tem importante papel na esfera dos direitos humanos, sendo o indutor e o garantidor. Isso porque, como indutor, deve se sentir na obrigação de implantar políticas públicas educativas e culturais com o intuito de socializar e aproximar a consciência do cumprimento de direitos e deveres.

Já como garantidor, na concepção de Balestreri (2004, p. 55):

[...] não pode eximir-se de elaborar leis que repercutam a declaração dos direitos humanos, de fornecer sistema de justiça imparcial e rápido à toda a população e de implementar políticas públicas que garantam qualidade de vida social, cultural, educacional, econômica, sanitária, civil e política à todos, sem privilégios ou discriminações.

Então, para a garantia da ordem interna do país concluiu-se ser necessária a existência de órgãos estatais com a missão de conter e manter a sociedade segura, de forma a limitar os desvios comportamentais que afrontem o Estado Democrático de Direito.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, as leis e as forças policiais devem ter por objetivo garantir uma vida digna e segura aos homens. Por isso uma extensa série de meios legais foi dada às organizações de aplicação da lei, no mundo todo, de modo a capacitá-las a cumprir os seus deveres de aplicação da lei e de prestação de assistência em situações em que seja necessário.

O legislador já obedecendo os preceitos dos Direitos Humanos declara no caput do artigo 144 da CR/88 que segurança pública vai além de um dever do Estado, trata-se de um direito e uma responsabilidade de todos.

Tendo em vista o dever imposto ao Estado de garantir a segurança e a ordem pública, há no ordenamento jurídico o princípio constitucional que limita a ação do Estado permitindo ao agente de segurança pública fazer exatamente o que a lei determina fazer, chamado de o princípio da legalidade.

Nesse caso, não se pode esquecer que quando se trata de segurança pública a participação social é tão importante quanto a criação de leis e órgãos estatais conforme o artigo exposto acima.

Durante muitos anos o tema “Direitos Humanos” foi considerado antagônico ao de Segurança Pública, produto do regime autoritário que vigorou no país entre 1964 e 1984 e da manipulação, por ele, dos aparelhos policiais. Esse velho paradigma opositor dividiu sociedade e polícia, como se a última não fizesse parte da primeira.

Lamentavelmente, existe uma criminalização que se costuma fazer dos direitos humanos, chamados de “direitos dos bandidos”. Essa forte referência é largamente impregnada no íntimo dos profissionais da segurança pública, e como se não bastasse, ela tem a complacência de políticos, da mídia televisiva, radiofônica e escrita.

Como consequência, ela também é reforçada por grande parte da população, principalmente pelo público mais restrito, desprovido de educação e internalização dos direitos humanos.

Pode-se dizer também que além do desconhecimento a tolerância a desordem e aos comportamentos violentos incentivam a transgressão e a impunidade rompendo assim com o equilíbrio necessário para manter a segurança.

É ultrapassado pensar que o Estado seja o único responsável pela desordem social e que a sociedade, a parte mais interessada, deve lutar por convívio melhor, resgatar valores culturais e familiares que sempre existiram, mas por hora banalizados por uma parcela significativa da sociedade brasileira.

Neste sentido, Beccaria (2006, p. 109-110) explica:

Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação se condense em defendê-las e nenhuma parte da nação seja empregada em destruí-la. Fazei com que as leis favoreçam menos as classes dos homens do que os próprios homens.

Beccaria afirma que a prevenção é melhor que a punição e para que não haja desvios de conduta a sociedade deve defender as leis com empenho e dedicação e estas leis devem ter como principal objetivo favorecer aos homens independente de sua classe social.

Não se pode negar que a constituição de 1988 se encaixa nesse modelo de lei que Beccaria cita, mas grande parte da sociedade, não tem esse interesse em defender os preceitos constitucionais. Daí, direitos como a vida e segurança ficam unicamente sob a responsabilidade do Estado.

É claro o círculo vicioso formado entre a grande onda de violências, a impunidade explícita e a cultura de fazer justiça com as próprias mãos. E todo esse processo é reforçado e fomentado pela mídia, meio de comunicação que tem se mostrado incapaz de colaborar no processo educativo e formativo da população.

Esses mecanismos têm formado uma opinião pública totalmente equivocada e lamentavelmente ignorante e desprovida de consciência humana solidária. O sentimento difundido é o da vingança, da desordem e da violência pela violência.

Assim, a mídia é utilizada como um mecanismo essencial de desqualificação de debates sérios sobre os direitos humanos. Tais concepções incapacitam as pessoas de compreenderem o mundo, ao reproduzir, mesmo sem consciência, os preconceitos.

Nessa tônica, os direitos humanos têm sido, ao longo da história, mal recepcionado pela segurança pública de forma geral, na pessoa dos seus agentes, apesar do esforço visível e palpável das instituições de formação desses agentes.

Para aceitar, defender e promover os direitos humanos, o agente de segurança pública deve antes de tudo se sentir um ser humano com legitimidade para a arguição de tais direitos para ele próprio.

O primeiro passo é levá-lo à consciência de que todos os seres humanos não titulares dos direitos humanos, inclusive ele. Esse início é importante porque é nele que o profissional se sente parte do processo e entende que possui direitos e deveres concernentes ao assunto.

A Segurança Pública assim como os Direitos Humanos devem ser observados historicamente a partir de um bipé que contemple os seus aspectos sociológicos e jurídicos, pois a compreensão desses institutos revelará quais as barreiras que impedem a plena aplicação dos direitos Humanos no Brasil.

Devido à complexidade das relações humanas se fez necessário a criação de um Estado garantidor para o cumprimento de normas, e, permitir que todos vivam em harmonia.

4 A INTERVENÇÃO FEDERAL E SUA APLICABILIDADE

A CR/88 concedeu autonomia aos estados-membros, possibilitando que os mesmos possuam governos, instituições e regulamentos próprios, devendo seguir os princípios da Constituição Federal, além da autonomia em legislar acerca das matérias que não forem vedadas expressamente pela Carta Magna.

Conforme nos ensina Silva (2010, p. 484):

Autonomia é a capacidade de agir dentro de círculo preestabelecido, como se nota pelos arts. 25, 29 e 32 que a reconhecem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição. É, pois, poder limitado e circunscrito e é nisso que se verifica o equilíbrio da federação, que rege as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição (art. 18). Esse equilíbrio federativo realiza-se por mecanismos instituídos na constituição rígida, entre os quais sobreleva o da intervenção federal nos Estados e agora também no Distrito Federal e dos Estados nos Municípios, que está prevista nos arts. 34 a 36.

Desta forma, ao conceder a autonomia aos estados-membros, a Constituição garantiu que estes pudessem se autogovernar, administrar e legislar, dentro das matérias permitidas, e seguindo os princípios constitucionais.

O instituto da Intervenção Federal surge como um afastamento temporário dessa autonomia, seja por parte da União ao intervir num Estado ou no Distrito Federal, seja por parte do Estado ao intervir num Município.

A intervenção, então, surge como uma defensora do pacto federativo e da própria federação, e deve ser fundada nas hipóteses taxativas elencadas no texto constitucional. Vale ressaltar que se trata de rol taxativo, visando, assim, a não banalização do instituto e, conseqüentemente, constante quebra do sistema federativo.

De acordo com Tavares (2009, p. 1124):

A intervenção surge como a punição política mais grave existente nos Estados federais. A intervenção de um ente em outro é verdadeira ruptura do sistema brasileiro de autonomia federativa. Assim, tem-se que a intervenção é uma forma da pessoa política "maior" afastar a autonomia da pessoa política "menor" em determinados momentos.

Em regra, a União só pode intervir nos Estados ou no Distrito Federal, e estes, nos Municípios. Porém, há uma exceção prevista na Constituição que possibilita a intervenção da União diretamente nos Municípios. Este caso ocorrerá quando a intervenção for a Município localizado em algum Território Federal, pois

estes não são tidos como entes federativos, mas descentralizações administrativas do ente federativo União.

Desta feita, criando-se municípios no território, há a possibilidade da intervenção federal, uma vez que se consideram estes municípios como criados dentro da própria União.

A intervenção federal está prevista no artigo 34 da Constituição Federal, que elenca os casos em que haverá a possibilidade de uma intervenção, quais sejam:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou de uma Unidade da Federação em outra;
- III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação;
- V – reorganizar as finanças da Unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

(Brasil, 1988)

Os trâmites legais para a decretação da intervenção federal são elencados no artigo 36 da Constituição, a citar:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

- I – no caso do artigo 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.
- IV – *Revogado*. EC no 45, de 8-12-2004.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-a convocação extraordinária, no prazo de 24 horas.

§ 3º Nos casos do artigo 34, VI e VII, ou do artigo 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-a a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4o Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal. (Brasil, 1988)

Desta forma, tem-se que a intervenção é uma exceção e, assim, deve ser utilizada de forma consciente, com vistas a não banalizar o instituto e estremecer as relações entre os estados membros e a União.

4.1 Finalidade de intervenções federais

Ensina Carvalho (2004, p. 526) que a intervenção é cláusula de defesa da federação, objetivando garantir o equilíbrio federativo contra situações que, pela sua gravidade, possam comprometer a integridade ou a unidade do Estado Federal.

Como primeiro motivo que poderá ensejar uma intervenção federal, tem-se a manutenção da integridade nacional, que visa defender o contido no artigo 1º da Constituição, acerca da indissolubilidade da união dos Estados.

Um segundo motivo, é em caso de invasão estrangeira sobre um estado-membro. Ensina Mendes (2010, p. 935) que:

Para repelir invasão estrangeira, a intervenção não fica condicionada a que tenha havido a conivência do Estado-membro, já que a medida não tem, nesse caso, propósito de sanção, mas de reconstrução da integridade nacional. A invasão de um Estado-membro sobre o outro ou sobre o Distrito Federal e deste sobre ou Estado é também objeto da hipótese do inciso II do art. 34. A intervenção tem por objetivo impedir que alguma unidade da Federação obtenha ganhos territoriais em detrimento da outra, ou imponha sua vontade.

Neste caso, segundo Mendes (2010, p. 935), a intervenção se justificaria, pois:

A defesa do território nacional interessa à União, ou seja, ao conjunto de todos os entes federados, e porque, cada qual, isoladamente, não teria condições de repelir a agressão com seus próprios meios, fazendo-se mister, como regra, o acionamento das forças armadas nacionais.

Outro motivo para a intervenção trata de encerrar grave perturbação da ordem pública. Neste caso, segundo Mendes (2010, p. 936), não deve se tratar de mera ameaça de irrupção da ordem, e sim de um grave problema instaurado, que, de fato, atente contra a ordem pública.

A atuação das Forças Armadas na Segurança Pública se fundamenta no art.142 da Constituição, que trata da garantia da lei e da ordem. No caso, a regra é que as Forças Armadas não se intrometam em questões de Segurança Pública,

podendo fazê-lo em algumas situações especiais.

A corroborar o tema, o enunciado do art. 15 da Lei Complementar 97/99, tratou das “normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas”, conforme vemos:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

[...]

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado pelo Estado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal. (grifo nosso)

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (grifo nosso) (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de Segurança Pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de Segurança Pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004). (Brasil, 1999)

O termo “garantia da lei e da ordem” é conceituado à luz do Decreto 3.897/2001 como sendo:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de

natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Brasil, 2001)

Nesse sentido, Nobre (2007, p. 54) entende que:

O termo “garantia da lei e da ordem” é utilizado para retratar situação extremada, ante ao quadro de verdadeira incapacidade ou insuficiência operacional dos órgãos de Segurança Pública para restabelecer a ordem das coisas, ou seja, quando houver verdadeiro colapso da Segurança Pública.

No entanto, não é necessário esperar algo como uma guerra civil para que se dê a intervenção, bastando um transtorno da vida social, algo que o estado-membro não possua recursos para enfrentar de forma eficaz, e que se instale de forma duradoura. Importante lembrar que não importam as causas da perturbação da ordem, bastando apenas a realidade.

Por outro lado, caso haja a situação que fuja à normalidade e afete a vida social, mas o estado-membro tenha recursos para combater, não há que se falar em intervenção federal, mantendo-se assim a autonomia do estado-membro intacta.

A CR/88 prevê, ainda, intervenção federal para “garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação”. Tal hipótese ocorre em caso de impedimento ou dificuldade do Poder funcionar em determinado estado da federação, seja em razão de coação sobre algum poder local, seja em razão de algum impedimento do poder exercer suas funções.

Importante ressaltar que, nesta hipótese, o Poder coato ou impedido deverá solicitar a intervenção. Caso o Poder seja o Judiciário, será elaborada uma requisição do STF, para que haja a intervenção. Há, ainda, a hipótese de intervenção federal para reorganizar as finanças de determinado estado-membro.

Assim, a intervenção ocorrerá caso o estado não pague sua dívida fundada por mais de dois anos, consecutivos.

De acordo com a Lei 4.320/64, nos termos de seu artigo 98, entende-se por dívida fundada, “os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos”.

De acordo com o mesmo inciso da Constituição, a intervenção poderá ocorrer caso o estado-membro não entregue aos Municípios as receitas tributárias fixadas na Carta Magna.

O inciso seguinte prevê a Intervenção como fundamento para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial. Conforme ensina Mendes (2010, p. 937):

Não é qualquer desrespeito pelo Estado a lei federal que enseja a intervenção. No mais das vezes, a não aplicação do diploma federal abre margem para que o prejudicado recorra ao Judiciário. Confirmado o comportamento impróprio do Estado pela magistratura, e mantida a situação de desrespeito ao comando da lei concretizado na sentença, é possível a intervenção. Nessa hipótese, ela terá fundamento outro, que não o desrespeito à lei (cabera eventualmente pela não execução de decisão judicial). A doutrina, por isso, preconiza que a intervenção para execução de lei federal se refere àquela recusa à aplicação da lei que gera prejuízo generalizado e em que não cabe solução judiciária para o problema. O trânsito em julgado da decisão judiciária não é pressuposto para a intervenção.

Como último motivo para a intervenção federal da União nos Estados, tem-se que ela se dá para assegurar os chamados princípios constitucionais sensíveis, quais sejam, a forma republicana, sistema representativo e regime democrático, direitos da pessoa humana, autonomia municipal, prestação de contas da administração pública, direta e indireta, e aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

A Intervenção Federal poderá ocorrer de forma espontânea ou provocada. Ela será espontânea quando o Presidente da República agir de ofício, por iniciativa própria, devendo-se observar apenas os motivos que a autorizam.

Ela será espontânea para: manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública e reorganizar as finanças de unidade da Federação.

Por outro lado, a Intervenção poderá ser provocada, quer seja por solicitação, por requisição ou, ainda, dependerá de provimento de representação do Procurador-Geral da República, classificação dada por Lenza (2011, p. 420-421).

Será provocada por solicitação para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação. Neste caso, os Poderes Legislativo ou

Executivo locais deverão solicitar ao Presidente da República a decretação da intervenção, em caso de estarem sofrendo coação ou impedimentos no exercício de suas funções.

Caso o Poder coacto ou impedido seja o Judiciário, este deverá solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção, e este, por sua vez, caso entenda ser necessário, requisitará ao Presidente da República a intervenção, caracterizando-se, assim, a intervenção por requisição.

Será também por requisição no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, quando a decretação dependerá de requisição do STF, STJ ou Tribunal Superior Eleitoral, dependendo da matéria da ordem ou decisão judicial.

Por fim, dependerá de provimento de representação Procurador-Geral da República em caso de necessidade de assegurar os princípios constitucionais sensíveis, supracitados, ou para prover execução de lei federal. Em ambos os casos a intervenção dependerá de provimento da representação por parte do STF.

Conforme ensina Lenza (2011, p. 421),

Na hipótese de solicitação pelo Executivo ou Legislativo, o Presidente da República não estará obrigado a intervir, possuindo discricionariedade para convencer-se da conveniência e oportunidade. Por outro lado, havendo requisição do Judiciário, não sendo o caso de suspensão da execução do ato impugnado, o Presidente da República estará vinculado e deverá decretar a intervenção federal.

Preenchidos os requisitos, e tendo o Presidente optado pela intervenção federal, este deverá elaborar o decreto interventivo, que terá eficácia logo após sua publicação. Neste decreto, deverá constar a amplitude, o prazo e as condições de execução da intervenção.

Acaso haja um interventor, este também deverá ser nomeado no decreto. No entanto, conforme ensina Silva (2010, p. 89), é possível que não exista um interventor. Isso ocorrerá quando, por exemplo, a intervenção seja no Poder Legislativo, quando, então, o ato interventivo deverá atribuir as funções legislativas ao Chefe do Executivo estadual.

Caso a intervenção seja no Executivo, ou no Legislativo e Executivo, a nomeação do interventor será necessária, para assumir as funções de ambos Poderes estaduais.

Elaborado o decreto interventivo, o Presidente enviará ao Congresso Nacional que, em um prazo de 24 horas, irá apreciá-lo. Na hipótese de o decreto ser rejeitado pelo Congresso, ensina Lenza (2011, p. 422) que “o Presidente da República deverá

cessá-lo imediatamente, sob pena de cometer crime de responsabilidade, passando o ato a ser inconstitucional”.

Nos casos de intervenção espontânea, o Presidente da República, depois de verificados os requisitos, deverá ouvir o Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional, que opinarão a respeito. Importante ressaltar que os conselhos apenas opinarão, não vinculando a decisão do Presidente. Após, o Presidente, discricionariamente, poderá decretar a intervenção no Estado-membro.

Vale ressaltar ainda que nos casos de intervenção para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, ou quando houver afronta aos princípios sensíveis da Constituição, segundo Lenza (2011, p. 1.129), será dispensada a apreciação do decreto interventivo pelo Congresso Nacional, sendo que o decreto se limitará apenas a suspender a execução do ato impugnado, caso essa medida baste para restabelecer a normalidade.

Caso a suspensão do ato não seja suficiente, o Presidente decretará a intervenção, nomeando interventor e submetendo, então, o ato ao exame do Congresso Nacional no prazo de vinte e quatro horas.

O interventor nomeado será considerado, para todos efeitos, como servidor público federal, tendo os limites de suas funções, executoriedade e amplitude, definidos no decreto interventivo.

Cessados os fatores que motivaram a intervenção, deverão as autoridades afastadas retornar aos cargos, a menos que possuam algum impedimento legal. É importante lembrar que a intervenção é ato temporário, que visa repor a normalidade no Estado-membro.

Assim, com o fim dos fatos que motivaram a intervenção, ou do prazo estabelecido no decreto interventivo, deve-se ser encerrada.

4.2 Conflito de direitos fundamentais

O exercício dos direitos individuais, muitas vezes, acarreta conflitos com outros direitos constitucionalmente resguardados, vez que nenhum direito é absoluto ou prevalece perante os demais.

Como todos os direitos são relativos, eventualmente podem ter seu âmbito de incidência reduzido e ceder em ocorrências específicas. Nestes casos, de aparente confronto e incompatibilidade entre os diferentes direitos, caberá ao intérprete decidir

qual deverá prevalecer, sempre tendo em conta a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição (LENZA, 2009, p. 223).

Mesmo admitindo-se que não há hierarquia entre princípios constitucionais, o que leva a uma necessidade de ponderação, em caso de colisão destes, sem a eliminação de nenhum dos princípios, mas com restrições a um ou a ambos, é a compatibilização com a situação concreta.

Fato é que o princípio da dignidade da pessoa humana não cederá em face de qualquer outro, funcionando, ao contrário, como critério de solução do conflito entre princípios: a solução se dará em favor do princípio que melhor se compatibilize com a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Moraes (1998, p. 110):

Infere-se que em todos os setores da vida humana, independente de tipificação expressa, quando há agressão à dignidade da pessoa humana, deve tal fato ser objeto de reparação (direta, com a cessação do comportamento, ou indireta, com a aplicação de sanção, no mais das vezes, pecuniária).

Para resolver esses conflitos de interesses, existem as regras de convívio social que organizam a sociedade. Assim, amplia-se o papel da justiça, a qual tem perante a sociedade, mais do que a função de aplicar o seu regramento formal e codificado, mas também a missão fundamental de atribuir direitos e deveres e distribuir encargos e benefícios da cooperação social.

Rousseau (2000, p.11), filósofo do século XVIII, em seu Contrato Social, afirmou que a única sociedade natural que existe é a família. De sua obra, surge boa parte da teorização moderna da sociedade enquanto ente político, da construção pelo homem da chamada “vontade geral” e, conseqüentemente, de sua submissão a ela.

Rousseau distingue também a “vontade geral” da “vontade de todos”. Isso porque a vontade geral não é uma mera somatória de interesses divergentes, constante na sociedade. Ou seja, a sociedade e suas regras e instituições sociais é o que mantém a união e a cooperação, mediando os interesses e os conflitos.

Ao se estudar as relações sociais, e destas com a visão e o papel do Estado, chega-se a um conceito importante, abordado pela literatura, que é o chamado “controle social”. Costa (2004, p. 38) discorre sobre o assunto, assim:

Controle Social refere-se à capacidade de uma sociedade de se auto-regular (*sic*) de acordo com princípios e valores desejados. Entretanto, é

preciso considerar os aspectos conflituosos das relações sociais. Nesse sentido, controle social não implica a realização da ordem social, e tampouco a estabilidade das relações sociais. [...]

A idéia de controle social nos remete à sociedade em seu conjunto e ao Estado como órgão central do controle. O monopólio estatal da violência legítima é elemento fundamental para a noção de controle social. Neste caso a violência privada é vista como uma forma de rompimento desse controle social.

Na visão de Prado (2006, p. 196-197):

A segurança é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 e constitui, também, um direito fundamental da pessoa. Situada no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, se em conflito com outros direitos fundamentais, a segurança é um direito que pode ser levado à balança da ponderação. O seu “peso”, avaliado no caso concreto, poderá, dependendo das circunstâncias, fazê-la preponderar sobre outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos.

Em que pese não haver hierarquia entre as normas constitucionais, quando há colisão entre princípios em um caso concreto, pode-se socorrer ao instituto da ponderação. Neste contexto, o princípio da segurança pode ser ponderado com outros princípios fundamentais, uma vez que podem ser sopesados em um caso concreto, de acordo com seu valor axiológico.

Em contrapartida, ao realizar o juízo de ponderação se confrontado com outro princípio, segundo Barroso (2010, p. 101), o princípio da dignidade humana deve sempre prevalecer:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. [...] Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia.

Portanto, nos dias de hoje, o aumento descontrolado da violência faz com que a sociedade desenvolva estratégias de autodefesa ou busque, por meio de seus representantes, medidas rápidas e eficazes contra todos aqueles que ousaram em afrontá-la, originando-se assim um quadro de pavor contra os oponentes do Estado.

4.3 Garantia de direitos humanos durante intervenção federal

José Afonso da Silva (2001 p. 488) afirma que os pressupostos da

intervenção federal são “situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional.”

O uso da força legítima, conferido pelo Estado aos seus agentes da segurança pública, é princípio constitucional. Validamente, o art. 144 da CR/88 preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos policiais.

Assim, a polícia representa o órgão do Estado que tem sua atuação calcada no uso da força legítima, ou no entender de alguns autores, da violência legítima. Desta forma, quando age em dissonância com a previsão legal, usando excessivamente da força e dos meios à sua disposição, o policial não só macula sua imagem e da corporação, como também vai de encontro ao Estado democrático de direito, no qual a lei é o parâmetro para a ação.

Além disso, a limitação do trabalho policial possui alcances constitucionalmente delimitados, em que o respeito à integridade física e à dignidade da pessoa humana não podem ser ofendidas, sob pena de colocar em risco a primazia do princípio dos direitos humanos, em sua plenitude.

A função maior do Estado é prestar segurança (do latim *secure*, significa "sem medo") aos seus cidadãos, garantindo-lhes a sua incolumidade física e moral, para promover uma convivência pacífica e harmoniosa entre os indivíduos.

No Brasil, quando a norma constitucional diz que o Estado tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III) ou que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Art.5º, III), não está cogitando algo inaplicável, mas, uma exigência da preservação dos direitos do homem.

Com isso, entende-se que embora a questão da ordem pública seja fundamental para a manutenção da tranquilidade pública, os custos para a sua manutenção devem ser devidamente sopesados. Nem sempre a solução será rápida com o uso da força. Não raras vezes uma solução dialogada é o que a sociedade quer. Mas que haja uma solução, sem omissão em resolver o problema.

No entendimento de Rolim, (2006, p. 22)

Uma ação dura e rápida dos policiais parece ser bem recebida, em regra, quando se trata de prender infratores que aterrorizam ou perturbam as comunidades, porém nem sempre se espera que os policiais ajam dessa

forma. Pelo contrário, na grande maioria das vezes em que a polícia é chamada para intervir em situações conflituosas, percebe-se que uma prática fundada no bom senso e no diálogo pode evitar o agravamento desses problemas.

A Segurança Pública é constitucionalmente um dever do Estado. Contudo, é direito e responsabilidade de todos, implicando que a integração e participação entre os órgãos do sistema de defesa social e a comunidade são fundamentais para obtenção da tranquilidade pública, o que é muito bem salientado por Moraes (2011, p. 814).

Devemos conscientizar de que os temas de segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública.

Temos, portanto, que a segurança pública seria a garantia dada pelo Estado de uma convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela Constituição, por meio, entre outros, do exercício do poder de polícia.

Isto significa que todos os cidadãos brasileiros são responsáveis pela segurança de toda a sociedade. Portanto, mais do que uma atitude cidadã, zelar pela integridade física e moral dos indivíduos, bem como pela manutenção da ordem pública, é um preceito constitucional.

Para Rothenburg (2018, p. 02):

Quando ocorre uma intervenção federal, é preciso respeitar todas essas dimensões dos direitos fundamentais. A repressão às agressões à ordem pública que comprometem a segurança pública não deverá jamais, por sua vez, provocar insegurança e enfraquecer as franquias constitucionais. Se estiverem efetivamente presentes razões que justifiquem uma intervenção federal, mereceremos, no contexto da defesa do Estado e das instituições democráticas, um exemplo melhor de decretação.

Essa garantia está baseada na ordem jurídica, que compreende as normas coercitivas ditadas pelo Poder Público para regular as relações e proteger os interesses dos cidadãos entre si ou dele próprio em relação a eles.

Entre essas normas, no campo da segurança pública e da intervenção federal, tem especial relevo as que coíbem as práticas mais diretamente nocivas e ameaçadoras ao convívio social, ou seja, as leis penais. Da forma como essas leis são respeitadas, ou é imposta sua obediência pelo Estado, resulta o estado de garantia que configura a segurança pública.

Nem só da estrita observância ou imposição da lei depende a intervenção federal. Suas necessidades vão muito além disso, estendendo-se ao poder de polícia, pelo qual o Estado, no objetivo de preservar a ordem pública, impõe, discricionariamente, limitações e restrições aos direitos individuais, no interesse do bem comum.

Portanto, a atuação do Estado diante de uma intervenção federal deve se pautar nos princípios de respeito aos direitos individuais e coletivos, inclusive à integridade moral das pessoas, do uso moderado e proporcional da força, da eficácia e de competência do pronto atendimento, do emprego de técnicas proporcionais e adequadas de controle de distúrbios civis, da qualificação especial para gestão de conflitos e da solidariedade federativa.

Desta forma, o Estado possui obrigação de defesa e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, e deve sempre resguardar a integridade física e direito à vida da população, visando a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Partindo destas considerações e de todo o exposto, é possível compreender que uma intervenção federal nos tempos de hoje poder ser um instrumento eficaz para garantia de direitos humanos.

Porém, confirmando a hipótese trazida no início dessa pesquisa, resta claro que o interventor pode até obter alguns resultados satisfatórios inicialmente, mas a médio e longo prazo tais efeitos não poderão se sustentar, pois os diversos fatores que influenciam os problemas originários que levam a uma intervenção devem de igual modo serem resolvidos.

A estrutura de polícia existente hoje precisa se reorganizar e o combate às drogas deve ser mais eficaz. O uso da tecnologia pode ser um aliado nessa guerra, bem como as estratégias de inteligência que permitam uma política de segurança mais eficiente.

Em outras palavras, a intervenção pode até tratar do problema, mas se as causas desses problemas não forem simultaneamente disseminadas, as consequências dessas ações caem por terra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De uma maneira geral, o Estado é a coisa pública o qual dá corpo à vontade de todos os indivíduos viverem em sociedade, assumindo, o papel de organizador e normatizador, como um ente soberano que gere a comunidade humana organizada em um território, buscando o convívio harmonioso e o bem comum.

Ao analisar a forma como as constituições foram outorgadas e promulgadas no Brasil, fica visível a total incoerência com os preceitos humanitários. Sempre atendendo a vontade de alguns, praticamente uma imposição de direitos aos brasileiros, que não tem tradição de lutar e participar da criação das regras de sua convivência.

Inicialmente, este trabalho buscou fazer um breve panorama histórico da legislação que buscou regulamentar as tratativas relacionadas aos direitos humanos. Foi debatida, nessa linha de trabalho, a evolução da legislação interna que tratou do assunto. Para avançar, trouxe-se um conceito reputado por este trabalho como o mais adequado para a definição de direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

Atualmente a CR/88 contém em seu texto todos os princípios da DUDH, e quando se trata de segurança pública, a população tem excessiva preocupação com esses preceitos devido a passagem pelo período autoritário e ditatorial sofrido no período de 1960 a 1980 além influência midiática protagonizando um axioma baseado no senso comum de que os Direitos Humanos não são para todos e sim para aquele cidadão em conflito com a lei.

Contudo é questionável o motivo para não aplicação dos direitos humanos, se a real causa do desrespeito ao outro como indivíduo está unicamente ligada as formas de governo que o Brasil vivenciou.

Após a redemocratização do Brasil, a CR/88 introduziu, no seu artigo 1º, a figura do Estado Democrático de Direito. O Estado Democrático de Direito é o termo teórico para conduzir na prática, à concretização de um Estado promotor de justiça social.

É a expressão do poder popular, da vontade do povo, um rumo à prática dos direitos sociais de um Estado que busca a dignidade da pessoa humana. O Estado Democrático de Direito, funda-se no princípio da legalidade democrática, ou seja, o

império da lei, a qual realiza o princípio da igualdade e da justiça, de condições de igualdade para socialmente desiguais.

Doutrinadores aduzem que a preservação da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo dos direitos humanos. Assim, muitas são as barreiras para não aplicação plena dos direitos humanos, o sentimento de não pertencimento, o passado marcado pelo autoritarismo, os direitos doados. Historicamente não se fala em participação social brasileira.

Portanto, é necessária a dedicação do Estado para racionalizar os brasileiros, cultivar o senso crítico, pois inúmeras são as leis para efetivação desses direitos, mas de que adianta se a sociedade não está pronta para entendê-los.

Ademais, foi realizado um breve apanhado das disposições doutrinárias acerca do modelo de segurança pública brasileiro e foi realizada a análise dos problemas do sistema de segurança pública e a estrita relação entre direitos humanos e segurança pública no Brasil, bem como a garantia desses direitos durante uma intervenção federal.

A intervenção federal, nesse caso, mostra-se como uma ferramenta do pacto federativo e da própria federação, e deve ser instituída nas hipóteses taxativas elencadas na Constituição, para que não ocorra a banalização do instituto e, conseqüentemente, o desrespeito às normas relacionadas aos direitos humanos.

O Estado é sujeito de direitos e obrigações e se caracteriza como prestador de serviços, com o objetivo de proteção dos direitos individuais e ao desenvolvimento do interesse público. Portanto, seu fim geral é o bem comum de todos de modo a favorecer o desenvolvimento integral da personalidade humana.

Assim, a proteção aos direitos humanos é uma necessidade de justiça social, como imperativo de uma sociedade mais justa e solidária, guardiã da dignidade da pessoa humana. Portanto, cabe ao Estado assumir a sua responsabilidade como garantidor da segurança dos administrados.

Dentro desse contexto, chegou-se à conclusão de que é possível compreender que uma intervenção federal hoje em dia, na atual conjuntura, pode ser um instrumento eficaz para garantia de direitos humanos.

Todavia, e confirmando a hipótese trazida no início dessa pesquisa, é necessário observar fundamentalmente as causas dos problemas que originam uma intervenção, para assim obter os melhores resultados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. *Lições de Direito para a Atividade Policial Militar*. 5. ed. São Paulo: Juruá, 2007.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. *Direitos humanos: coisa de polícia*. Passo Fundo. RS, CAPEC, Paster Editora, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. 2010. Disponível em: http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 18 ago 2018.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. *Determinantes da criminalidade em comunidades urbanas*. Crime e cidades. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. *Dos delitos e das penas*. 3 ed rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Planalto Central. *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 27 ago. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária*. Brasília, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do estado e da constituição*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem. Violência e reforma nas policiais do Rio de Janeiro e Nova York*. FGV Editora, Rio de Janeiro, 2004.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2011.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos: a construção universal de uma utopia*. São Paulo. Ed. Atlas, 1997.

HERKENHOFF, João Baptista. *Gênese dos direitos humanos*. Aparecida: Santuário, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua incorporação no ordenamento brasileiro. *Judice: Revista Jurídica de Mato Grosso*, nº 13, Cuiabá, 2008. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/Judice/>>. Acesso em: 12 jul 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAIS, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo. Ed. Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A segurança pública na constituição*. Brasília: Revista Legislativa. ano 28, n. 109, 1991.

NOBRE, Thiago Lacerda. *A falência da segurança pública nos estados e a atuação das forças armadas na garantia da lei e da ordem*. 2007. Jus Navigandi.<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9794>>. Acesso em: 22 ago 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Código de conduta para os responsáveis por fazer cumprir a lei*. Nova Iorque: Assembléia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível: em <<http://www2.ohchr.org/english/law/codeofconduct.htm>>. Acesso em: 16 jul 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios básicos para o uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis por fazer cumprir a lei*. Nova Iorque: Assembléia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/codeofconduct.htm>>. Acesso em: 16 jul 2018.

PIOSEVAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos*. In: BOUCAULT, E. A.; ARAÚJO, N. Os Direitos Humanos e o Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. *A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

ROLIM, Marcos Flávio. *A síndrome da rainha vermelha*. Jorge Zahar Editora. Rio de Janeiro, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Intervenção federal irregular na segurança pública no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/21/intervencao-federal-irregular-na-seguranca-publica-no-rio-de-janeiro/>> Acesso em 31 Ago 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claire, 2000.
SAPORI, Luís Flávio. *Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SCHIMDT, Mário. *Nova História Crítica Moderna e Contemporânea*. São Paulo: Nova Geração, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Quais são as perspectivas para a segurança pública no Brasil para 2016?*. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/01/quais-sao-as-perspectivas-para-a-seguranca-publica-no-brasil-em-2016-4947643.html>. Acesso em: 20 ago 2018.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. João Vasconcelos, 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.